



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044125-77.2025.8.19.0000

**AGRAVANTES: OBC BRASIL NEGÓCIOS E
CONSULTORIA LTDA. E OUTROS**

AGRAVADA : SEA BROKERS BRASIL LTDA.

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MM. JUÍZO *A QUO* QUE DETERMINOU AO *EXPERT* A RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, PARA QUE DELE CONSTASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELOS EXECUTADOS EM DATA POSTERIOR AO PERÍODO DE 21 DE JULHO DE 2010 A 20 DE JULHO DE 2011, MAS QUE TIVERAM COMO FATO GERADOR OS CONTRATOS CELEBRADOS NO REFERIDO LAPSO TEMPORAL, EM OFENSA À CLÁUSULA DE QUARENTENA, ESTIPULANDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA DEVERÁ SER FEITA NO FORMATO DA NOVA REGRA ESTABELECIDADA PARA A TAXA LEGAL DE JUROS, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, RESPEITADO O CRITÉRIO ANTIGO ATÉ ENTÃO VIGENTE – É DE INEQUÍVOCA COMPREENSÃO QUE A CONDENAÇÃO IMPOSTA AOS RÉUS, NO V. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, NÃO SE LIMITOU A CONSIDERAR OS GANHOS





FINANCEIROS POR ELES AUFERIDOS NO PERÍODO DA QUARENTENA, MAS DE TODOS OS VALORES QUE TENHAM, EVENTUALMENTE, RECEBIDO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DE CONTRATOS E/OU AJUSTES CELEBRADOS NO REFERIDO LAPSO TEMPORAL, AINDA QUE A OBTENÇÃO DOS PROVEITOS FINANCEIROS TENHA OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO FIXADO PARA A QUARENTENA – EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DOS PAGAMENTOS DAS COMISSÕES PARA ALÉM DO PERÍODO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA DE BARREIRA, NÃO HÁ DÚVIDA QUE AFIGURA-SE CORRETA A COMPREENSÃO EXTERNADA PELO MM. JUÍZO *A QUO*, NO SENTIDO DE QUE *“O LUCRO CESSANTE NÃO SE REFERE AO VALOR RECEBIDO DENTRO DAQUELE PERÍODO, MAS SIM AOS VALORES COM FATO GERADOR ENTRE 21/07/2010 E 20/07/2011, [...], JÁ QUE TAIS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS EM OFENSA À CLÁUSULA DE QUARENTENA, APENAS POSSUINDO EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORES”*, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR, PORTANTO, DA ALEGADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO V. ACÓRDÃO E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, SOBRETUDO QUANDO SE VERIFICA QUE O ILUSTRE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO



LIMITOU-SE A APLICAR, ACERTADAMENTE, O ENTENDIMENTO DE HÁ MUITO MANIFESTADO POR ESTA COLENDIA CÂMARA, NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DEVE SER APURADA NÃO SOMENTE EM RAZÃO DAS COMISSÕES AUFERIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO PELA CLÁUSULA DE QUARENTENA, COMO TAMBÉM DAS RECEBIDAS POSTERIORMENTE, EM DECORRÊNCIA LÓGICA DAS NEGOCIAÇÕES AJUSTADAS NO ESPAÇO TEMPORAL POR ELA ABRANGIDO – MUITO EMBORA O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA, CONSAGRADO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSEGURE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE TRANSITARAM EM JULGADO NÃO PODEM SER MODIFICADAS, POIS QUE TAL PRERROGATIVA VISA A GARANTIR A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A CONFIANÇA NAS RESOLUÇÕES DEFINITIVAS DO PODER JUDICIÁRIO, SENDO VEDADA, PORTANTO, QUALQUER TENTATIVA DE RETROAGIR A NORMA PARA ALTERAR CRITÉRIOS QUE FORAM DECIDIDOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, É DE SE PONDERAR QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, TANTO A R. SENTENÇA QUANTO O V. ACÓRDÃO PROFERIDOS NÃO FIXARAM ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES



DEVIDOS, REMETENDO A APURAÇÃO DO MONTANTE, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, À FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – HODIERNO ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NAS RAZÕES DE DECIDIR CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGINT NO ARESP Nº 2.059.743/RJ, SEGUNDO O QUAL “[...]/ 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DETERMINA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO NÃO HÁ DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE OUTRO ÍNDICE NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO”, VALENDO DESTACAR, AINDA, QUE A COLENDIA CORTE CIDADÃ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 2.199.164/PR, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E À LUZ DO TEMA Nº 1.368, FIRMOU A TESE NO SENTIDO DE QUE “O ART. 406 CÓDIGO CIVIL DE 2002, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE QUE É A SELIC A TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEL ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL, POR SER ESTA A TAXA EM VIGOR PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E A MORA NO PAGAMENTO DE IMPOSTOS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL.” – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0044125-77.2025.8.19.0000, em que são Agravantes **OBC BRASIL NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS** e Agravada **SEA BROKERS BRASIL LTDA.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da Taxa Selic como índice de atualização do débito, desde a constituição da obrigação até o seu adimplemento, prejudicado o agravo interno interposto contra a r. decisão que negou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão de fls. 1.553/1.555 que, em autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, determinou ao *Expert* a retificação e atualização do laudo pericial, para que dele constassem os valores recebidos pelos executados em data posterior ao período de 21 de julho de 2010 a 20 de julho de 2011, mas que tiveram como fato gerador os contratos celebrados no referido lapso temporal, em ofensa à cláusula de quarentena, estipulando, na r. decisão proferida em sede de embargos de declaração – fls. 1.590, *Index* 1590 –, que a atualização da dívida deverá ser feita no formato da nova regra estabelecida para a taxa legal de juros, a partir de sua vigência, respeitado o critério antigo até então vigente, sustentando os Agravantes, em suma, que o ato judicial impugnado extrapolou os limites fixados no título executivo ao determinar a revisão dos cálculos lançados no laudo pericial, desconsiderando que o V. Acórdão liquidando restringiu expressamente a indenização ao período da quarentena, sobretudo por inexistir qualquer comando que autorize a apuração de efeitos financeiros para além do período fixado. Salientam que não há, nos autos, qualquer contrato formal ou outro documento que comprove a existência de obrigações por eles



assumidas em relação aos afretamentos mencionados no V. Acórdão, ressaltando que, como já amplamente demonstrado e reconhecido pelo próprio vistor, as operações de *brokerage* marítimo são baseadas em relações comerciais informais, sem a formalização contratual típica, de modo que a determinação de retificação do laudo se mostra de impossível cumprimento, impondo a realização de nova perícia, maior morosidade na solução da demanda, além de violar a coisa julgada ao emprestar interpretação extensiva ao *decisum*. Argumentam, ainda, que na hipótese dos autos deve ser aplicada a taxa SELIC para a atualização da dívida, desde a constituição da obrigação até o seu efetivo adimplemento, nos exatos termos definidos pela jurisprudência consolidada e pela legislação vigente, acrescentando que embora tenha corretamente acolhido a incidência da taxa SELIC, a r. decisão agravada incorreu em equívoco ao restringir a sua aplicação ao período posterior à vigência da nova redação do artigo 406 do Código Civil, isto é, a partir de 28 de junho de 2024, pois que antes mesmo da alteração legislativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já afirmava ser a SELIC o índice legalmente aplicável aos juros moratórios de obrigações civis, termos em que requerem o provimento do recurso para que seja reformado o ato judicial impugnado, mantendo-se o laudo pericial tal como produzido originariamente, bem como determinada a incidência da taxa SELIC, desde a constituição da obrigação até o seu adimplemento.

As informações foram prestadas, com a notícia do cumprimento do disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil e da manutenção do *decisum*.

A Agravada, em suas razões, prestigia o julgado.

É o relatório.

A r. decisão proferida merece parcial reforma. Com efeito, observa-se que a conclusão contida no dispositivo que integra o V. Acórdão de fls. 1.498/1.510 dos autos originários é categórica ao explicitar que “[...] pelo exame dos fatos e da prova documental



*trazida aos autos, é de se dar parcial provimento ao primeiro recurso para, reconhecendo que os Réus inobservaram a cláusula de barreira a que estavam sujeitos, praticando, via de consequência, concorrência desleal com a antiga empregadora e parceira, reformar parcialmente o julgado para condená-los a indenizar a Autora, solidariamente, pelos lucros cessantes havidos no período da quarentena, compreendido entre 21 de julho de 2010 e 20 de julho de 2011, no tocante às operações offshore vinculadas à Petrobrás, referentes às embarcações ER Vittoria, ER Louisa e Levoli Coral, e bem assim em relação aos afretamentos, para a empresa Maersk Oil, dos navios Sea Panther e Sea Tiger, tudo a ser apurado em liquidação de sentença[...]” (grifo nosso) – fls. 1.509/1.510, Index 1498 dos autos originários –. Nesse contexto, é de inequívoca compreensão que a condenação imposta aos Réus não se limitou a considerar os ganhos financeiros por eles auferidos no período da quarentena, mas de todos os valores que tenham, eventualmente, recebido a título de lucros cessantes em razão de contratos e/ou ajustes celebrados no referido lapso temporal, ainda que a obtenção dos proveitos financeiros tenha ocorrido em data posterior à fixada para a quarentena. De fato, é de notório conhecimento que o prazo para o pagamento das denominadas comissões de *brokerage* (corretagem), relativas a contratos de afretamento marítimo, depende estritamente do que for negociado entre as partes e registrado no respectivo ajuste, sendo regra geral que o pagamento seja realizado tempos após a execução do serviço avençado ou mesmo depois da entrada dos valores do frete na conta do armador. Portanto, em virtude da possibilidade de diferimento dos pagamentos das comissões para além do período estabelecido na cláusula de barreira, não há dúvida que afigura-se correta a compreensão externada pelo MM. Juízo *a quo*, no sentido de que “o lucro cessante não se refere ao valor recebido dentro daquele período, mas sim aos valores com fato gerador entre 21/07/2010 e 20/07/2011, [...], já que tais contratos foram celebrados em ofensa à cláusula de quarentena, apenas possuindo efeitos financeiros posteriores” – fls. 1.555, Index 1553 dos autos do cumprimento de sentença –, não havendo que se cogitar, portanto, da alegada interpretação extensiva do V. Acórdão e consequente violação da*



coisa julgada, sobretudo quando se verifica que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição limitou-se a aplicar, acertadamente, o entendimento de há muito manifestado por esta Colenda Câmara, no sentido de que a indenização por lucros cessantes deve ser apurada não somente em razão das comissões auferidas no período compreendido pela cláusula de quarentena, como também das recebidas posteriormente, em decorrência lógica das negociações ajustadas no espaço temporal por ela abrangido. Saliente-se, por oportuno, que a aventada inexistência de contrato formal ou outro documento que comprove a existência de obrigações assumidas pelos Agravantes, referentes aos afretamentos mencionados no V. Acórdão, não obsta que o ilustre Perito proceda ao levantamento e conferência do possível recebimento de valores vinculados a contratações celebradas no período da quarentena, não cabendo aos executados a indicação de quais sejam os documentos hábeis a demonstrar referidos proveitos financeiros. Por outro lado, há que ser acolhida a pretensão de aplicação da taxa SELIC como índice de atualização da dívida. E isto porque, muito embora o princípio da intangibilidade da coisa julgada, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assegure que as decisões judiciais que transitaram em julgado não podem ser modificadas, pois que tal prerrogativa visa a garantir a estabilidade das relações jurídicas e a confiança nas resoluções definitivas do Poder Judiciário, sendo vedada, portanto, qualquer tentativa de retroagir a norma para alterar critérios que foram decididos em título executivo judicial, é de se ponderar que, na hipótese dos autos, tanto a r. sentença – fls. 1.007/1.022, *Index* 1364 dos autos principais – quanto o V. Acórdão – fls. 1.498/1.510, *Index* 1498 dos autos principais – não fixaram índices de atualização dos valores devidos, remetendo a apuração do montante, a título de lucros cessantes, à fase de liquidação do julgado. Nesse sentido se orienta o hodierno entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifestado nas razões de decidir constantes do V. Acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, segundo o qual “[...] 5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título



transitado em julgado.” (Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN/CNJ de 20/02/2025, grifo nosso), valendo destacar, ainda, que a Colenda Corte Cidadã, quando do julgamento do REsp nº 2.199.164/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e à luz do Tema nº 1.368, firmou a tese no sentido de que “O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (Corte Especial, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN/CNJ de 20/10/2025). Dentro deste quadro, não havendo o título executivo judicial estabelecido parâmetros específicos para a atualização do débito, deve ser aplicada ao caso vertente a tese firmada no aludido tema, em observância da obrigatoriedade imposta nos artigos 927, inciso III e 1.039 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados, prejudicado o agravo interno interposto contra a r. decisão que negou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

